



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.799/16

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr **Fabian Dutra da Silva**, ex-Prefeito do município de **Barra de Santa Rosa-PB**, exercício **2015**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 354/617, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 187, de 23.12.2014, estimou a receita em **R\$ 35.619.358,11**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 26.052.014,74** e a despesa realizada **R\$ 26.783.751,03**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 7.198.156,44**. Também foram autorizados e abertos créditos especiais, no valor de **R\$ 100.000,00** (Lei nº 202/2015). A fonte de recursos utilizada na abertura de ambos foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.295.331,40**, correspondendo a **22,57%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **66,47%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.629.478,27**, correspondendo a **18,84%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 238.558,51**, representando **0,89%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo bancário de **R\$ 1.124.763,40**. Desse total, R\$ 65.294,84 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 10.730.960,86**, equivalente a **43,52%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 49,17% e 50,83% entre flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 15.327.039,15**, correspondendo a **62,16%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **59,64%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do município, Sr **Fabian Dutra Silva**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 630/777 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 783/807 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.799/16

- **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem adoção de providencias efetivas, no valor de R\$ 731.736,29 (item 5.1.1);**

O defendente alega que o resultado deficitário equivale a 2,81% da receita orçamentária arrecada no exercício. Também informa que é necessário segregar a execução orçamentária, evidenciando que o resultado da Administração Direta é superavitário em R\$ 1.147.040,06, o resultado da Câmara Municipal é nulo e que o déficit consolidado decorre expressamente do RPPS (déficit de R\$ 1.878.776,97). No tocante à questão das providencias que o Gestor deve adotar para evitar o desequilíbrio das contas públicas, a exemplo da limitação de empenho (art. 9º da LRF). Contudo, o § 2º do artigo 9º da LRF, diz que não pode ser objeto de limitação de empenho as despesas com pessoal e encargos sociais, ressalvadas nos incisos I e II do § 2º do artigo 23 da Lei Municipal n° 181/2014 (LDO de 2015). Assim, o déficit de 2,81% da receita total arrecadada não pode ser considerado capaz de afetar o equilíbrio das contas públicas, haja vista ser decorrente exclusivamente do empenho de despesas previdenciárias, que constituem obrigações constitucionais.

A Unidade Técnica informa que a Defesa aponta que o déficit apresentado decorre do resultado negativo experimentado pelo RPPS. É preciso destacar que no Relatório Inicial foi apontado o não recolhimento e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS (itens 13.0.2 e 13.0.3, fls. 375/376). Assim, conclui-se que o resultado positivo da Administração Direta não justifica os argumentos aduzidos na defesa, visto que o resultado negativo do RPPS decorre justamente da falta de repasse das contribuições devidas pelo Executivo. Embora a limitação de empenho seja fundamental para o equilíbrio das contas públicas, há outros meios de se manter a austeridade, como é o caso de um planejamento eficaz e dentro da realidade fática da região em que se encontra inserido o Município. Pelas razões acima aduzidas, considera-se mantida a irregularidade apontada.

- **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 3.198.332,04 (item 5.1.2);**

O Interessado discorda dos cálculos da Auditoria alegando que o valor das disponibilidades é de R\$ 1.133.910,73, conforme documentos às fls. 670/672 dos autos. E ainda no tocante aos *Restos a Pagar*, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 6ª edição diz que os restos a pagar não processados ainda passaram pela fase de liquidação e assim não poderiam ser considerados para efeito do cálculo do déficit financeiro, devendo ser considerados somente aqueles processados, no valor de R\$ 1.419.335,75. Logo, o déficit financeiro, com esses ajustes, fica reduzido ao valor de R\$ 1.194.407,57. Ainda se considerar apenas os restos a pagar do exercício de 2015, o déficit se reduz a R\$ 48.279,22. Alegou por fim que o déficit verificado se deve às obrigações constitucionais e legais inerentes à previdência social (*Restos a Pagar* processados do RPPS – FAPEN – R\$ 250.800,37).

A Unidade Técnica diz que a lei não faz qualquer menção a não consideração dos restos a pagar não processados, apenas diz que o déficit financeiro é apurado pela diferença negativa entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro. Assim, verifica-se que os restos a pagar não processados devem integrar o passivo financeiro. O que acontece na verdade, é que estes não podem ser considerados no Passivo Circulante, caso não se apresentem como RPNP “em liquidação”. Ademais, deve-se destacar que, em que pese a Defesa ter falado em divisão de restos a pagar processados e não processados, não apresentou provas quanto a isso e, em razão da desorganização das informações apresentadas, não há como se verificar esta divisão de maneira correta pelos demonstrativos apresentados.

Quanto à imprecisão do valor constante no Balanço Patrimonial consolidado a respeito das disponibilidades, de fato se verifica que estas totalizam a quantia de **R\$ 1.133.910,73**, resultado da soma entre as disponibilidades do mês de dezembro da Prefeitura e do FAPEN, conforme consulta ao SAGRES. Assim, considera-se mantida a falha apontada.

- **Não aplicação do Piso Salarial Nacional para os Profissionais da Educação Escolar Pública (item 9.1.1);**

O Interessado informa que a Auditoria verificou que na folha de dezembro, alguns profissionais não estavam recebendo o valor do piso salarial nacional dos profissionais da educação. Os servidores indicados são ocupantes do Cargo de Orientador, que segundo o § 2º do artigo 2º da Lei n° 11738/2008 deveriam receber o piso nacional. No artigo 35 da Lei Municipal n° 01/1998, a carga horária básica dos Orientadores é de 25h semanais. Para o exercício de 2015, o Piso Nacional fixado foi de R\$ 1.917,78 para 40h semanais. Logo pela proporcionalidade e de acordo com a carga horária estabelecida para tal cargo o vencimento mínimo seria de R\$ 1.198,61. A defesa alega que o piso salarial fora aplicado à época, considerando a carga horária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.799/16

A Unidade Técnica diz que os argumentos apresentados pela Defesa foram demasiadamente genéricos, não sendo suficientes para elidir a eiva apontada, visto que o Documento TC n° 80976/17, aponta que os servidores indicados estavam recebendo apenas R\$ 788,00, isto é, o salário mínimo nacional da época. Assim, permanece a falha apontada.

- **Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 9.2.2);**

O defendente pleiteia a adição ao presente cálculo do montante de **R\$ 352.545,50** relativos a pagamentos efetuados no exercício de 2015, custeados mediante recursos de impostos e transferências de impostos, de empenhos inscritos em restos a pagar em 31/12/2014. Reclamou que a Auditoria excluiu do cálculo da MDE o valor de R\$ 463.773,50 de restos a pagar do exercício de 2014, alegando não ter disponibilidade financeira no MDE para tais pagamentos. Foram considerados apenas R\$ 185.051,53, referente aos restos a pagar de 2014, no cálculo da MDE. Contudo o valor dos restos a pagar de 2014, pagos no primeiro trimestre de 2015 foi de R\$ 537.597,03. Assim solicitou a inclusão da diferença no cálculo.

Quanto às despesas de exercícios anteriores, a defesa também solicita o cômputo de tais pagamentos no cálculo da MDE, alegando que não foram considerados nos exercícios anteriores (2014) e nem está sendo no exercício em análise.

Quanto aos gastos com transporte de estudantes universitários, foram gastos com deslocamentos dos estudantes de Barra de Santa Rosa até o Município de Campina Grande proporcionando a esses estudantes a oportunidade de alcançar uma formação superior.

Em relação à quantia de R\$ 1.089,00 alega a defesa que se tratam de despesas de pequena valor, custeadas com recursos de impostos diretamente arrecadadas pela Tesouraria.

Solicitou por fim, a inclusão de 30% do montante relativo à complementação do FUNDEB no exercício (30% de R\$ 475.794,50 = **R\$ 142.738,35**) no computo dos gastos com a MDE, de acordo com o entendimento do Pleno do TCE, quando do julgamento das contas do Governador do Estado da Paraíba.

A Auditoria informa que no tocante aos restos a pagar de 2014 (R\$ 352.545,50), não foi acolhida a argumentação, já que não havia saldo de disponibilidades na MDE suficientes para tal inclusão, e conforme o artigo 69 da Lei 9394/96 tal inclusão não seria permitida.

No que se referem às despesas de exercício anteriores pelo mesmo fundamento do artigo 69 da Lei 9394/96, entende que tais pagamentos não podem ser computados no cálculo da MDE de 2015, já que são despesas de outros exercícios passados.

Em relação às despesas com transporte de estudantes universitários, a lei também afirma que os gastos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino são aquelas previstas no artigo 4º, § 1º, inciso I da Lei 9394/96. Assim, o transporte a ser considerado no cálculo da MDE é aquele com os alunos da rede municipal de educação.

Quanto às despesas de pequeno vulto, custeadas com a Tesouraria, demonstra uma medida de alto risco para a transparência, qual seja, o fato de recursos de impostos estarem sendo arrecadados por meio de Tesouraria na conta caixa, não podem ser considerados para o cálculo da MDE.

E por fim, quanto à alegação da dedução proveniente da complementação da União, o Gestor não apresentou nenhum amparo legal para fundamentar tal solicitação, assim não se acata os argumentos.

A auditoria, entretanto, manteve inalterado o cálculo da MDE, apresentando o percentual inicialmente calculado para o exercício de 2015, conforme item 9.2.2.

- **Gastos com Pessoal acima do Limite de (54%) estabelecido pelo artigo 20 da LRF (item 11.1.2);**
- **Gastos com Pessoal acima do Limite de (60%) estabelecido pelo artigo 19 da LRF (item 11.1.3);**

A defesa diz ser inquestionável que o Gestor responsável pelo exercício em apreço não deve ser responsabilizado pela não redução de pessoal, visto que o numerário de pessoal remonta-se elevado em razão das contratações para atender aos programas federais havidos no município, os quais são arcados com os recursos federais percebidos pelo Ente – atentando-se ainda para o fato de que o Ente é comumente averiguado quando à disponibilização dos profissionais exigidos pelo Governo Federal para cada programa que faz jus.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.799/16

A Auditoria diz que se demonstram ineficazes para elidir a eiva apontada os argumentos apresentados. Tais recursos federais recebidos pelo Município adentram ao orçamento do Ente, de forma que compete ao Gestor planejar a utilização desses recursos, de modo a manter as despesas de pessoal dentro dos limites legais. Assim permanecem as falhas apontadas, Gastos com Pessoal do **Executivo 59,64%** da RCL e do **Município 62,16%** da Receita Corrente Líquida.

- **Contratação de Pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (item 11.2.1) (sic);**

O interessado diz que o percentual de contratados (188 no total) é baixo em relação aos efetivos e que essas despesas representam apenas 12,06% da RCL. Alegou ainda a necessidade deste pessoal frente às demandas dos serviços públicos decorrentes dos programas e recursos federais constantes no Município.

A Unidade Técnica diz os argumentos da defesa são insuficientes para afastar o vício apontado, primeiro pelo fato de o percentual pequeno na visão do Gestor, não suprimir a necessidade permanente do pessoal contratado; segundo, pela razão de o argumento de que as contratações servem a serviços públicos custeados com recursos federais, também não ser impeditivo de contratações efetivas. Por fim, é preciso destacar que o Gestor sequer se deu ao trabalho de contestar a ausência de Processo Seletivo Simplificado para contratação desse pessoal, visando ao menos resguardar os princípios constitucionais consagrados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, tão caros em um estado democrático de direito, em especial, neste caso os da moralidade, impessoalidade e publicidade.

- **Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal (item 12.0.1);**

O Interessado alega que a base de cálculo utilizada pela Auditoria para definição do valor a ser repassado ao Poder Legislativo está equivocada, de modo que conforme previsto no caput do artigo 29-A, o norte deve ser as receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior. Se for considerada a base de cálculo correta (R\$ 13.993.539,55) e o valor estabelecido na LOA para os repasses ao Legislativo (R\$ 1.041.037,20) o percentual seria extrapolado 7,44%. Por esta razão, o Executivo adequou o repasse à Base de Cálculo do artigo 29-A, § 2º da CF.

A Unidade Técnica diz que assiste razão o defendente no tocante ao valor estabelecido na LOA ser superior ao Limite Constitucional. Contudo, o Gestor não pode avocar para si a definição absoluta do quanto repassar ao Legislativo. Nos casos em que o repasse definido na LOA superar o limite constitucional, o máximo previsto deverá ser os 7%. Assim, a quantia a ser repassada deveria ser R\$ 979.547,76, equivalentes a 7% da receita tributária mais as transferências de impostos do exercício anterior. Dessa forma, constatamos como *valor não repassado a quantia de R\$ 5.441,24.*

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária estimada do Empregador à Instituição de Previdência – INSS, no valor de R\$ 515.781,90 (tem 13.0.2);**

A defesa diz que a Auditoria considerou o total geral da folha para estimar os valores devidos ao INSS, incluindo vantagens não incorporáveis e verbas indenizatórias, as quais não fazem parte da base de cálculo da previdência. Alegou também que foram pagos R\$ 212.494,00, relativos a parcelamentos de débitos devidos ao INSS. Adicionando esse valor aos recolhimentos normais do exercício foram pagos R\$ 558.075,87, equivalentes a 64,79% do total estimado para o exercício de 2015.

A Auditoria diz que ainda que se considerem os ajustes desejados pela Defesa, restariam contribuições não recolhidas, de modo que persistiria a irregularidade. No que se refere à alegação da falta de competência da Auditoria para apontar não recolhimento previdenciário, destaca-se que o levantamento realizado não tem o fim primário de efetuar lançamento tributário, tal como é o objetivo da Receita Federal do Brasil. A finalidade precípua é estimar o valor devido pela Municipalidade com o intuito de evitar a geração de um passivo oculto de alto risco para o erário. O Cálculo apenas se faz em razão da omissão do Gestor em cumprir suas obrigações previdenciárias a contento e de maneira tempestiva, gerando sérios riscos para os servidores, bem como para as gestões futuras, que podem ter que arcar com altos passivos tributários, tanto é assim que a Auditoria se refere ao cálculo como valor estimado

Em relação aos valores dos parcelamentos recolhidos, estes referem-se a exercícios anteriores que não devem fazer parte do cálculo estimado do exercício ora em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.799/16

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária estimada do Empregador à Instituição de Previdência – RPPS, no valor de R\$ 327.186,21 (tem 13.0.3);**

A defesa mais uma vez discorda da base de cálculo utilizada pela Auditoria para demonstrar os valores não recolhidos para o RPPS. Segundo a Defesa, a Auditoria violou o estabelecido na Lei Municipal nº 080/2009, mais precisamente no artigo 42, inciso III c/c seu § 4º alíneas de “a” a “l”. Assim, segundo a Defesa, a base de cálculo correta seria R\$ 8.960.648,05, e o valor patronal devido seria R\$ 1.390.692,58 (fls. 802).

A Auditoria diz que o Gestor não demonstrou de forma clara como se chegou ao valor da base de cálculo por ele apresentada. No relatório da Auditoria quando da análise das receitas do FAPEN (RPPS) constatou-se que o Fundo Previdenciário recebeu a quantia de R\$ 1.112,379,15 a título de contribuição patronal, ou seja, R\$ 168.461,91 a menos do que fora exposto.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 728/2019, anexado aos autos às fls. 810/5, com as seguintes considerações:

Em relação à *Ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária (R\$ 731.736,29)* e ao *Déficit Financeiro (R\$ 3.198.332,04)*, os Déficits Orçamentário e Financeiro destacados destoam da ordem fiscal. Os valores apontados como deficitários configuram desequilíbrio, ferindo o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal;

Quanto a *Não Aplicação do Piso Salarial Nacional dos Profissionais da Educação*, não podemos pensar em qualidade da educação sem a adequada formação inicial e continuada, condições de trabalho, remuneração e adequada jornada de trabalho do Professor. Sua implementação imediata e plena da lei é urgente e necessária, pois se trata de valorizar uma função imprescindível, como diz o artigo 205 (da CF/1988), de uma atividade que faz parte da dignidade humana posto condição necessária para o desenvolvimento das virtualidades da pessoa. Cabe, portanto, a todos os Órgãos cumpri-la e fazer cumprir, sob pena de se tornar letra morta uma lei que é resultado da conjugação dos esforços das autoridades educacionais, gestores, profissionais da educação e outros segmentos sociais comprometidos com a qualidade da educação e com os direitos de nossas crianças e jovens a um ensino de qualidade. Tal constatação pesa negativamente nas contas e atrai multa ao Gestor;

No que se refere a *Não Aplicação do percentual mínimo de 25% na MDE*, as aplicações de recursos na MDE realizadas pelo Município corresponderam a 22,57% da receita de impostos próprios, inclusive os transferidos. Assim houve desobediência ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que dispõe ser obrigatória a aplicação anual de, pelo menos, 25% dos recursos de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Destaque-se que a escorreta aplicação dos recursos com a educação é de suma importância, mormente quando se tem em vista que o acesso à educação constitui um direito social consagrado na Constituição Federal, posto que é através da sua garantia que se assegura a concessão de condições mínimas para o desenvolvimento da pessoa humana com participação na vida social. É de se destacar ainda ser impossível a concretização de princípios e objetivos básicos da Constituição, quais sejam, a promoção do desenvolvimento nacional e o respeito à dignidade humana, sem a garantia do direito à educação. Dessa forma, tal irregularidade não constitui mera inobservância ao disposto na norma legal citada, mas, sobretudo, afronta a um direito constitucional;

No que se refere aos *Gastos com Pessoal acima dos limites previstos na LRF*, no presente caso, o Órgão de Instrução detectou o descumprimento do artigo 20 da LRF, haja vista que foi ultrapassado o limite legal tanto para o Poder Executivo, bem como se tratando do Ente como um todo. Tudo isso sem indicação de medidas para reverter essa ultrapassagem, que, aliás possui a tendência de aumentar a cada exercício. Essa condutas, saliente-se, são tipificadas na Lei nº 10028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) como infração administrativa contra as leis de finanças públicas. A transgressão em apreço dá azo à multa no valor correspondente a 30% dos vencimentos anuais do Prefeito, penalidade ora pugnada pelo *Parquet*;

Quanto à *Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*, nesse ponto foi observada a elevada contratação de pessoal por excepcional interesse público. A esse respeito, tem-se que a contratação temporária encontra guarida no ordenamento jurídico no artigo 37, IX, da Carta Magna, porquanto, através desse dispositivo, a Lei Maior permitiu a realização de contratos por tempo determinado pela Administração Pública, desde que efetivados nos moldes por ela estabelecidos, ou seja, para atender a necessidades temporária de excepcional interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.799/16

Do dispositivo mencionado, denota-se que dois aspectos devem ser observados a fim de que a contratação temporária se adéque fielmente ao preceito constitucional: os casos tem de ser estabelecidos por lei e a prestação de serviço temporária não deve ocorrer aleatoriamente, mas sim para o efetivo atendimento de um interesse extraordinário. A esse respeito, impõe-se evitar a proliferação indiscriminada de casos de contratação temporária de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária, desprestigiando o interesse público.

Tal proceder é flagrante inadmissível, à luz das razões expostas, tendo, pois, inequívoco e contundente reflexo negativo nas presentes contas;

No tocante aos *Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal*, foi detectado repasse a menor ao Poder Legislativo em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, conforme o comendo inserto no § 2º do artigo 29-A da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 25/2000. O repasse a menor de verbas à Câmara Municipal pode constituir sério embaraço a atividades normais do Poder Legislativo, constituindo em grave ofensa ao Princípio da separação dos Poderes. Sucede que a reduzidíssima margem de 4 centésimos por cento é insignificante para tachar o ato como crime de responsabilidade, sem embargo de pesar negativamente nas contas globais;

Em relação ao *Não Recolhimento das Obrigações Patronais Previdenciárias*, de acordo com o item 2.5 do Parecer Normativo n.º 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Prefeitos Municipais.

O fato deve ser comunicado à Receita Federal do Brasil, para a devida análise e tomada de providências que entenderem cabíveis, e ao Ministério Público Comum, por força dos indícios do cometimento de crime. Ademais, constitui, motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e de irregularidade das contas de gestão, além da cominação de multa pessoal, considerando principalmente, nos termos do quadro de fls. 804, que a contribuição previdenciária total estimada foi da ordem de R\$ 2.785.196,26 (parte patronal + parte servidor), o não pagamento estimado de R\$ 648.022,01, representa um percentual superior a 23% de inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, o que constitui falta grave e atraí a incidência do item 2.5 do parecer normativo 52/2004 acima transcrito. Quanto à falta de empenhamento, há de se destacar que a sua não realização ou a sua efetivação de forma incorreta constitui mácula incontestada por se tratar de uma fase anterior indispensável na execução da despesa pública.

A Lei 4.320/64, em seu artigo 60, veda a realização de despesa sem prévio empenho. Sendo justamente a nota de empenho o documento que informa sobre a materialização da garantia de pagamento assegurada pela relação contratual entre Estado e terceiros, de tal modo que ela deverá ser emitida antes da ocorrência da despesa, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade e da segurança, no que tange à execução da despesa pública.

Assim, a irregularidade em tela representa transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira, levando à cominação de penalidade pecuniária, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Do exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo(a):

- a) Emissão de Parecer CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e IRREGULARIDADE no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de **Barra de Santa Rosa/PB, Sr Fabian Dutra Silva**, relativas ao exercício de **2015**;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Aplicação de MULTA ao Sr. Fabian Dutra Silva, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB;
- d) Aplicação de SANÇÃO PECUNIÁRIA ao gestor, Sr. Fabian Dutra Silva, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais de Prefeito, conforme artigo 5º, § 1º da Lei nº 10.028/2000;
- e) Comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- f) Comunicação à receita Federal do Brasil, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.799/16

- g) Recomendação à Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Em relação aos Gastos com MDE, a defesa solicitou a inclusão no cálculo do valor de R\$ 352.545,50, referentes aos *Restos a Pagar* de 2014, que foram pagos em no exercício de 2015, com recursos de 2015 e que não foram considerados no cálculo da MDE do exercício anterior. Assim entendo que tal valor pode ser computado nos Gastos da MDE do exercício de 2015. Com a inclusão desse valor o percentual passa a ser de 24,98%, atendendo ao disposto na legislação.

Quanto aos recolhimentos das obrigações patronais, o Relatório Inicial da Auditoria aponta para um recolhimento geral de 65,28% das obrigações patronais previdenciárias devidas, podendo ser considerado como aceitável com o entendimento dessa Corte de Contas em seus julgados.

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer Favorável** à aprovação das contas do **Sr Fabian Dutra Silva**, Prefeito do Município de **Barra de Santa Rosa-PB**, relativas ao exercício de **2015**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr Fabian Dutra Silva**, das despesas do Executivo de Barra de Santa Rosa/PB, relativas ao exercício financeiro de **2015**;
- Apliquem ao **Sr Fabian Dutra Silva**, Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa-PB, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades aqui esquadrihadas pertinentes ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pelo Executivo de Barra de Santa Rosa-PB, exercício de 2015;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Barra de Santa Rosa-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.799/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Barra de Santa Rosa – PB**

Prefeita Responsável: **Fabian Dutra Silva**

Patrono/Procurador: Camila Maria Marinho Lisboa Alves – OAB/PB 19.279

**MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA –
Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício
2015. Parecer Favorável à aprovação das contas.
Aplicação de Multa. Comunicações. Recomendações.**

ACÓRDÃO APL TC n° 0344/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.799/16, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Barra de Santa Rosa-PB, Sr Fabian Dutra Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr Fabian Dutra Silva**, das despesas do Executivo de Barra de Santa Rosa-PB, relativas ao exercício financeiro de **2015**;
- 3) APLICAR** ao **Sr Fabian Dutra Silva**, Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa-PB, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (Três mil reais)**, equivalentes a **59,43 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades aqui esquadrihadas pertinentes ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pelo Executivo de Barra de Santa Rosa-PB, exercício de 2015;
- 5) RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Barra de Santa Rosa-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 14 de agosto de 2019.

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 18:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2019 às 09:42



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 12:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL